

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1502640-87.2025.8.26.0530**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Resistência**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial - 2369718/2025 - Delegacia Seccional de Policia Ribeirao Preto**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **ALINE BARDY DUTRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CAROLINA MOREIRA GAMA****VISTOS**

ALINE BARDY DUTRA, qualificada a pag 09, foi denunciada como incurso nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal, e no artigo 2º-A da Lei n.7.716/89, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 25 de outubro de 2025, por volta das 03h10, no cruzamento da rua Florêncio de Abreu com a rua Cerqueira César, Centro, nesta cidade e comarca, injuriou _____, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro em razão de elementos referentes à raça e, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, desacatou os policiais militares _____ e _____, funcionários públicos no exercício de suas funções e, ainda, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos policiais militares _____ e _____, competentes para executá-lo.

Segundo constou da denúncia, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, os policiais militares _____ e _____ realizavam fiscalização de trânsito quando foram abordados pela ré, que passou a questionar os critérios utilizados pelos militares para realizar a fiscalização, inclusive filmando com o celular, sem autorização, a atuação dos agentes públicos. Nesse contexto, a ré passou a afirmar que os policiais só abordavam pessoas pretas, e, ao olhar para o policial _____ exercendo suas funções, disse para ele, em tom racista: “*um preto fodendo outro preto*”. Indagada sobre a frase proferida, a ré se exaltou e passou a desacatar os policiais, dizendo: “*idiota, imbecil, vai tomar no cu; você nasceu no Quintino, né?*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 1

Você sabe quem eu sou? Vocês ganham três mil reais por mês; com o dinheiro que eu tenho amanhã eu saio”. Não bastasse, ao ser emitida ordem de prisão, a ré ainda resistiu à execução do ato, mediante violência, sendo necessário uso de força física para contê-la e conduzi-la à CPJ.

A denúncia, instruída pelo inquérito policial, foi recebida em 01 de março de 2026 (págs. 127/128).

Citada a ré (pág. 142), apresentou Resposta à Acusação (págs. 164/176).

Realizada audiência de instrução e debates, pela via remota, nos termos das diretrizes vigentes deste Tribunal de Justiça, através da ferramenta Microsoft Teams, a prova oral foi colhida, sendo a acusada interrogada, ao final (págs. 238 e seguintes).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a procedência integral dessa ação penal, referindo-se à pena que à processada entendia então cabível, quando postulou inclusive pelo regime inicial intermediário (págs. 244 e seguintes).

Já a Defesa, em sua peça final, suscitou primeiro a preliminar de cerceamento de defesa pela limitação de formulação de perguntas por apenas um dos patronos da ré, e depois e já no mérito, referiu-se à atipicidade da conduta em relação à injúria racial, quando insistiu que a processada sempre quis se referir a um contexto específico, *“de luta de classes e sobre a atuação policial contra a população em situação de rua”*. Sobre os delitos a mais, insistiu na absolvição por falta de provas e tratou da semi-imputabilidade da ré para requerer, se fosse o caso, a redução de sua pena, tudo além e para ela requerer outros benefícios no caso de eventual condenação (págs. 254 e seguintes).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em primeiro lugar, considerando a preliminar suscitada pela combativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 2

Defesa técnica em fase final, registro que aquele ato integralmente gravado, o da audiência referida, revelou exatamente o que ali definimos: primeiro quando da ouvida de uma primeira testemunha, conferiu-se àquela parte toda oportunidade para suas devidas reinquirições e por meio de patronos distintos; a partir de então, sob avaliação do tempo decorrido com aquele formato e da necessidade do devido gerenciamento, indicamos, **com antecedência e mesmo antes da oitiva seguinte**, que as mesmas inquirições fossem realizadas por um único patrono, e disso sequer houve surpresa do que se realizaria a partir de então.

Tratou-se de decisão que se compatibilizou com a necessidade observada naquele caso concreto, ou seja, para a preservação do que se devia realizar e cumprir em obediência não só da paridade, mas também em atenção a princípios outros e caros da ordem do processo penal, o da proporcionalidade, duração razoável e devido processo, sem sacrifício nenhum do que cabível e necessário à mais ampla defesa. Aquela indicação de que se realizariam reperguntas por apenas um inquisidor ou defensor, de forma centralizada, visou, como dito, apenas a administração daquela instrução da vez, sob cumprimento regular e a tempo dos trabalhos, atentando-se para os meios sempre disponíveis e conhecidos que nos cercam -e assim considerando como comuns e facilmente realizáveis os contatos entre os mesmos patronos por seus aplicativos ou telefones particulares, e até do que visível, disponível e em funcionamento o *chat* incluído no próprio sistema *Teams*. Disso, nunca houve qualquer dificuldade e muito menos óbice para a mera reunião ou concentração daquelas perguntas, ou seja, apenas para que pudessem ser direcionadas ou expressadas oralmente por um único representante da Defesa. E tanto assim que, ao longo da audiência ou mesmo depois, a Defesa técnica nunca foi capaz de indicar um só ponto ou indagação que a restringiu a partir daquela determinação específica, deveras comum em atos que tais.

Em resumo, se à Defesa criminal cabe um dos mais honrosos e relevantes ofícios em prol da nossa Justiça, ao magistrado, por força de lei, impõe-se a administração e presidência do ato judicial, e assim ocorreu no presente caso sob máximo respeito, tolerância e urbanidade.

Indo adiante e agora no mérito, adianto que o mais grave delito imputado


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 3

à acusada, o que vitimizou, racialmente, o policial aqui vítima, restou bem demonstrado.

No caso, a conduta atribuída pela ré, na forma em que descrita desde a inicial, encontra-se real e adequadamente subsumida na tipificação da Lei n. 7.716/89 que, uma vez alterada pela ainda recente Lei n. 14.532/23, preceitua que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, submete-se à pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Portanto e no caso, a prova deve revelar que a processada realmente usou de determinada palavra e/ou expressão depreciativas ou ofensivas referentes à cor ou raça daquela vítima, e assim aqui houve muito bem aclarado.

O policial e ofendido _____ foi reouvido em Juízo, assim explicando aquele dia dos fatos: vinham terminando uma abordagem na qual estavam já liberando o condutor de uma moto, sendo que, quando o último vinha saindo, a ré aproximou-se com o celular, querendo deles saber o que vinha ocorrendo naquela abordagem do outro. Disse que, a princípio, notaram a ré muito indignada a partir de suas indagações a eles, tanto que tentaram dialogar enquanto embarcavam na viatura, mas daí ela insistiu como se quisesse tudo gravar sobre aquele confronto que ela iniciou. Disse que, de forma paciente, deram as respostas possíveis e legais, com o depoente até ressaltando que a princípio ela pareceu que prestava atenção a eles, mas daí ela acabou assim declarando-lhe: *“é um preto querendo fuder outro preto”*, e acrescentou que (ela) *“tinha um milhão de seguidores no instagram”* (rede social), e que aí *“eles iriam ver”*.

O policial então seguiu dizendo que, a partir daquele momento, já se deu conta da injúria racial que sofreu, mas até tomou o testemunho de seu parceiro policial sobre o mesmo, conferindo com ele se ele também assim tinha ouvido. Disse que, só a partir daquela convicção que nem era só dele, mas de ambos, deu a voz de prisão à ela por injúria, sendo este o momento em que a mesma passou a lhes desacatar e desobedecer, e daí sim parou de gravar. Confirmou que, na ocasião, a ré se fazia acompanhar de um parceiro que se dizia advogado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 4

dela, que foi quem a acompanhou na delegacia e onde ela seguiu com algumas falas ofensivas a mais, sobre a atuação da polícia militar. Disse que, na delegacia e em determinado momento, chegou a ficar na dúvida se a ré estava totalmente consciente de si ou não, mas concluiu que ela estava bem porque então se recordou de um outro policial e ainda falou em outro idioma, demonstrando coerência.

Indagado de novo sobre a abordagem inicial sobre a qual a ré teria se irredimido, o policial depoente a relatou em detalhes, de que remanesciam nas imediações de casas noturnas porque sabiam que por ali se cercavam motocicletas com condutores sem capacete e sob outras condutas e, sobre o abordado, ele foi avistado como se acelerasse em velocidade excessiva e parecia trazer um volume, e tanto que por isso ele chegou a ser revistado, nada de ilícito veio encontrado e daí o mesmo veio liberado. Respondeu que não conhecia antes a ré e até porque era novo na área dessa cidade, e tornou a confirmar que ela de fato destinou-lhe seriais ofensas e xingamentos.

Vale o registro de que, sob multiplicadas reperguntas da Defesa, o mesmo policial chegou a repetir muito do que havia antes narrado. E o que houve de ser registradamente indeferido decorreu apenas de indagações de ordem abstrata, em perguntas não factuais e mesmo indevidas, como quando o Defensor pretendeu saber sobre a qualificação de cor de pele do depoente de acordo com dados ou estatísticas do IBGE ou do sentimento ou impressões do próprio enquanto pessoa de pele preta. É não só de nossa convicção, mas do que inerente ao tipo penal em análise, que o depoente policial, que já tinha se declarado ofendido mais de uma vez àquela altura, não devia préstimos a mais sobre seus sentimentos ou percepções, e isso sob pena de verdadeira revitimização. Não se deve impor à parte ofendida que ela chegue a minúcias de um ditado; não lhe cabe esforço para convencer seus ouvintes sobre como determinada expressão, enquanto notória, pode lhe ter ofendido. E tanto que no direito se consagra, como ordem ou princípio, o sistema das experiências vivenciadas ou conhecidas, evitando-se excessos no que se espera da prova oral inclusive.

Foi colhido então o depoimento do policial _____, o qual se prestou a um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 5

relato similar ao do parceiro, inclusive da razão pela qual a ré teve todas as respostas técnicas a ela dadas sobre uma abordagem anterior que eles haviam ali realizado. Também relatou o que ouviram então da mesma, de que aquilo era *“um preto querendo fuder outro preto”*. Inquirido se a ré ainda os ofendeu de outros xingamentos, referindo-se a palavrões ou a bairros periféricos de moradia dos policiais, respondeu que isso também aconteceu, ou seja, respondeu que a primeira fala dela reconheceram como ofensiva racial ou racista, e que só depois daquele primeiro episódio, já na delegacia, ela passou a dizer outras tantas coisas, indicando-os como *“policinha de merda, analfabetos”*, além de ter resistido à prisão desde o início, quando soube que seria presa.

Ouvida a testemunha de Defesa _____, a que declarou que conhecia antes a ré *“da internet”*, respondeu primeiro que nunca a ela atribuiu qualquer fala ou conduta racista ou ofensiva, dizendo que *“se encantou”* com a outra ao vê-la em um vídeo, quando a ré encenava uma *“personagem”*, e sobre aquilo à mesma atribuiu *“potência de coração”*, *“a voz das pessoas que não tem voz”*. Disse que, naquelas falas da ré, é comum que ela se refira à defesa das minorias e ao combate das discriminações raciais, também sabendo que ela foi professora, mas se afastou dessa função para se dedicar às redes sociais.

No mesmo sentido foi o que relatou as outras testemunhas ouvidas pela Defesa: _____ e a _____ declararam que também tinham boas referências sobre a ré enquanto professora, colega e militante, mas nenhuma daquelas depoentes houve de ser testemunha presencial, muito menos da integralidade dos fatos considerando o que puderam acessar apenas indiretamente, via repercussão noticiosa do caso.

Enfim, muito embora aquelas testemunhas tenham descrito a ré como pessoa empática e combativa contra injustiças de várias ordens, o fato é que, daquela vez, ela certamente não exerceu um livre e legítimo direito seu, mas sim extrapolou os limites legais ao não apenas requerer informação da polícia – o que seria viável ou legítimo –, mas porque passou a ofendê-los, primeiro injuriando um deles racialmente, depois prosseguindo com ofensas e desacato.

Interrogada, a ré declarou que hoje se vê como mulher relacionada à


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 6

militância social, não contando com renda fixa porque vem afastada da docência, sem vencimentos. Disse que, naquela noite, não havia moto nenhuma no lugar dos fatos ou previamente abordada, alegando que apenas viu uma pessoa em situação de rua dormindo junto à marquise de seu prédio e preocupou-se com a aproximação dos policiais por ali por conta do que havia ocorrido tempos antes, alegando que policiais haviam “*matado*” um morador de rua. Disse que foi por conta disso que sacou do próprio celular para tentar filmar o que poderia acontecer. Sobre sua fala de que “*um negro estava fudendo ou querendo fuder outro negro*”, disse que foi mal interpretada e, assumindo que se trata de alcoolista em recuperação, reconheceu-se impulsiva ao declarar aquilo, mas querendo dizer que os policiais deviam defender os seus ou atuarem em prol dos menos necessitados. Reconheceu que se envergonha de ter “*tentado dar uma carteirada*” daquela vez, dizendo que se perdeu naquela questão de caráter classista que tentou argumentar, depois tratando mais de sua condição de saúde atualmente controlada por medicações, mas que, segundo ela, já foi pior ou mais grave. E tratou do que houve de ser divulgado contra ela na imprensa e sobre esses fatos, explicando que tudo aquilo lhe prejudicou a partir de uma exposição negativa que teve.

O que é importante destacar é que, aqui não se julga a ré como pessoa, personagem de rede social, protagonista, ou não, de serviços em prol de minorias ou segregados. Por esse feito, não se firma qualquer juízo de valor sobre o que pensa ou acredita a ré enquanto pessoa, professora, militante, influenciadora digital: o que se julga aqui é aquela sua conduta específica naquela situação em exame, quando, por sua fala, ela foi além de meramente confusa ou equivocada, sendo capaz de ofender e injuriar policial de pele negra por aquela sua condição, e sobre quem absolutamente nada, de irregular, houve minimamente demonstrado. Com o que ela, admitida e incontroversamente, declarou naquela específica ocasião, a ré acabou por se referir ao então ofendido como, necessária e abusivamente, opressor de outros de pele negra, como se não pudesse ele cumprir seu trabalho de forma regular ou legal, mas sempre ao revés, como agente do injusto, trabalhando para injustamente criminalizar os pretos ou negros de nosso país.

Em sua tese intitulada “*Racismo estrutural e seus reflexos no*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 7

reconhecimento pessoa e fotográfico como meio de prova no processo penal”, sua autora Sophia Marques de Oliveira convoca o conceito e consequências da chamada “discriminação indireta”, a que ocorre quando “(...) o racismo não se restringe a atitudes individuais preconceituosas, mas pode estar incorporado às próprias estruturas institucionais e sociais. Nesse sentido, torna-se necessário analisar não apenas as intenções dos agentes, mas sobretudo os efeitos concretos produzidos pelas práticas sociais e pelas instituições. A persistência de desigualdades raciais em diferentes esferas da vida social demonstra que o racismo pode operar de forma estrutural, moldando as relações sociais e influenciando a distribuição de oportunidades, recursos e direitos (Almeida, 2019). É a partir dessa compreensão que emerge o conceito de racismo estrutural, amplamente desenvolvido por Silvio Almeida e aprofundado por autoras como Djamila Ribeiro. Para Almeida, o racismo deve ser entendido como um elemento constitutivo da própria organização social, e não apenas como um desvio moral ou uma conduta individual isolada. Em sua perspectiva, o racismo é um processo histórico e político que integra as estruturas econômicas, jurídicas e institucionais da sociedade, operando de forma sistemática na produção e reprodução de desigualdades raciais. Dessa forma, o racismo não é uma anomalia do sistema social, mas um componente que participa ativamente de sua constituição e funcionamento (Almeida, 2019).

De tal forma, e talvez no afã de alguma imaginada proteção a outros _ e retomando que nunca se revelou, do feito, concretamente e por indício nenhum, qualquer irregularidade na ação da polícia antes, durante ou depois de iniciado o contato deles para com a ré -, a última acabou incorporando aquele meio discriminatório arraigado na nossa história e cultura, concluindo que, se um policial é preto, apenas pode estar querendo oprimir os demais de sua cor _ e não assegurá-los.

Ainda naquele ponto, esse Juízo realmente espera que, embora esse julgamento possa à sentenciada servir de aprendizado e reeducação, não a esmoreça em prol da luta e empenho contra injustiças e/ou abusos, e que o faça sob toda a responsabilidade, cuidado e mesmo sob apoio dos que possam ter, assim como ela, aqueles mesmos anseios. Se a agora sentenciada se compadece das injustiças ou abusos desse novo mundo, também lhe cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 8

separar, como deve ser, “o joio do trigo”, não se lançando a leviandades ou ofensas descabidas.

De resto e sobre os crimes todos, a única ressalva que entendo aqui necessária é no sentido de que, sobre a resistência, embora os policiais tenham nos declarado que tiveram de fazer uso de alguma força física para conter a mesma ré, na execução de sua prisão, não foram mais claros sobre alguma específica conduta ativa ou física dela contra eles, ou mesmo algo que nos convencesse do dolo, e por isso o delito desse caso é improcedente, por falta daquelas provas.

E a outra última questão a ser agora considerada decorre do que se produziu a pags. 147 e seguintes, quando se concluiu sobre a incapacidade, parcial, da ré nesses seguintes termos: *“Considerando a relação temporal consistente entre o consumo de álcool e os episódios de descontrole comportamental descritos, bem como a presença de traços persistentes de instabilidade emocional e impulsividade ao longo da vida, os achados obtidos na presente avaliação mostram-se mais compatíveis com Transtorno mental e comportamental relacionado ao uso de álcool (CID-10 F10, particularmente síndrome de dependência) associado a Transtorno de personalidade emocionalmente instável (CID-10 F60.3), não havendo, com base nos dados atualmente disponíveis, elementos suficientes que sustentem de forma robusta o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar independente do uso de substâncias. Ao tempo dos fatos, estava intoxicada por álcool e já tem como característica de sua personalidade apresentar comportamento impulsivo, e por isso podemos considerar que ela estava com prejuízo na capacidade de autodeterminação frente à ilicitude do fato descrito na denúncia. Vale salientar que ela é conhecedora do efeito do álcool sobre si, e que o uso do mesmo não se deu por caso fortuito ou força maior”* (pag. 158).

Quando das respostas aos quesitos, o mesmo perito concluiu que a ré não mantinha incapacidade total frente aos fatos, mas estava privada da plena capacidade de autodeterminação pelo uso de álcool, embora este, de novo, não tenha sido utilizado de forma fortuita ou por força maior. Assim, se é certo que foi provado o fato delituoso e sua autoria, também se demonstrou que, naquela

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 9



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

época, a ré se tratava de semi-imputável, em privação da plena capacidade da ilicitude dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Dito isso, vale ressaltar que inimizabilidade ou semi-imizabilidade não ocasiona a exclusão do delito, porquanto tem reflexos na culpabilidade, considerada para fins de punibilidade e não para a existência do crime, que é fato típico e antijurídico. No caso da acusada, tendo sido reconhecida sua semiimputabilidade, a pena da mesma deve ser reduzida de um a dois terços.

Diante de tal quadro probatório, tendo a aqui acusada realizado conduta antijurídica, subsumível no tipo penal da ameaça e ante a sua culpabilidade, impõe-se a condenação e a pena.

Passo a dosar a pena, com base nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Desse modo, a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código (circunstâncias judiciais); em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes (art.65) e agravantes (arts.61 e 62); por último, as causas de diminuição e de aumento, entendidas estas últimas como sendo os fatores de acréscimo ou redução da pena, assinalados em quantidades fixas (dobro, metade etc) ou em limites (um a dois terços, etc), previstos na parte geral ou especial do Código Penal (cf Celso Delmanto, Código Penal Comentado, 4ª edição, Renovar, p.120).

Em atendimento ao artigo 59, o Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

De acordo com o art. 59 do Código Penal, observo que a ré é ainda tecnicamente primária e, ainda que se pudesse nesse estágio cogitar de algum aumento de pena por conta da reiteração de suas condutas, a ré confessou uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

parte do que declarou ou encaminhou aos policiais, de modo que dessa fase a última à ela já convoco à pena mínima legal, a de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa pelo art. 2º.-A, da lei especial, mais detenção de 06 (seis) meses pelo desacato.

Na fase terceira, reduzida a pena pela condição de semi-imputável da ré, e considerando que ela mesma se colocou em condição de confessada alcoolemia naquele dia dos fatos, reduzo as tais penas no patamar de um terço, finalizando-as em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, e outros 04 (quatro) meses de detenção.

O regime inicial aberto é o adequado nesse caso em que se trata de ré primária, semi-imputável e mesmo **em parte** declaradamente arrependida de suas condutas. Considerando que nada se desajusta a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e do que a ré nos declarou que atualmente, embora militante e influenciadora, não mantém renda fixa ou maiores condições, determino que possa então prestar serviços à comunidade e, ainda como restritiva a mais e especial para o caso dela, que se inclua em tratamento contra a alcoolemia, demonstrando-o no Juízo competente bimestralmente.

Por fim, deixo de aqui já fixar a indenização por reparo mínimo a favor dos ofendidos considerando que, neste aspecto, o Ministério Público não reiterou seu pedido ao final, e tanto que a Defesa técnica não contrariou o mesmo, faltando-nos o contraditório. Não só isso, mas também considerando o que nesse Juízo não se pode aquilatar sobre as possibilidades da ré, avalio que esta poderá servir de título judicial para que, oportunamente e se for do interesse dos ofendidos, aqueles danos possam ser estimados ou arbitrados de forma mais segura, no Juízo competente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA EM JUÍZO, o que faço para CONDENAR **ALINE BARDY DUTRA** como incurso no artigo 2º-A da Lei n.7.716/89 e art. 331, do CP – absolvendo-a, enquanto incurso no art. 329, do CP, esta com fundamento no art. 386, VII, do CPP, à pena de em 01 (um) ano e 04 (quatro)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
2ª VARA CRIMINAL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto-SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

meses de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, esta em patamar mínimo, e outros 04 (quatro) meses de detenção, tudo em regime inicial aberto, sendo as privativas de liberdade substituídas por prestação de serviços à comunidade e integração a ré a tratamento por alcoolemia, demonstrando-o no Juízo competente bimestralmente.

A ré poderá apelar em liberdade.

Custa na forma da lei.

Oportunamente, comunique-se o Juízo Eleitoral. P.I.C.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1502640-87.2025.8.26.0530 - lauda 12